

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005

AGROPECUÁRIA GIRUÁ LTDA.

Processo nº 5004592-19.2024.8.21.0028/RS

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Exmo. Sr. Juiz de Direito Eduardo Sávio Busanello



**CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

I – INTRODUÇÃO

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar relatório contendo análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial (Art. 22, II, “h”¹). No entanto, as decisões, principalmente, sobre a viabilidade do plano de recuperação continuam nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Nesse ponto, ressalta-se que não está previsto no art. 22 da lei de regência, como atribuição do administrador judicial, a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual o relatório se restringe ao controle de legalidade do conteúdo do plano de recuperação judicial, como, inclusive, já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao abordar o papel do judiciário em uma recuperação judicial, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.) (grifou-se)

Portanto, o papel do Administrador Judicial, na condição de Auxiliar do Juízo, é de verificar a existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas dispostas no Plano de Recuperação Judicial, como a seguir será realizado.

II – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LEI 11.101/2005

De início, registra-se que a Recuperanda **atendeu ao determinado no item “f”** do dispositivo da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, que assim dispôs:

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



11. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **AGROPECUÁRIA GIRUÁ LTDA, CNPJ: 88746763000127**, determinando o quanto segue:

[...]

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

A decisão foi publicada em 26/06/2024 e o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial iniciou em 09/07/2024, com a intimação da recuperanda da referida decisão.

Dessa forma, haja vista que apresentado em 06/09/2024 (evento 133), tem-se que as recuperandas apresentaram tempestivamente o plano de recuperação judicial, ou seja, dentro do prazo de 60 dias contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Os requisitos contidos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005², também foram atendidos pela Recuperanda, uma vez que contém **(i)** a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; **(ii)** o laudo econômico-financeiro; e **(iii)** o laudo de avaliação dos bens e ativos.

1. DA DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Quanto ao inciso I do artigo 53 da Lei n. 11.101/2005, na cláusula 2.3, a Recuperanda apresentou os meios de recuperação seguir detalhados.

a) Reperfilamento da dívida

A Recuperanda prevê, na cláusula 2.3.1, o reperfilamento da dívida pelos seguintes meios: “*(i) adesão dos Credores Não Sujeitos e a aprovação do Plano pelos Credores Concursais; (ii) alongamento da dívida com período de carência e concessão de desconto; e (iii) equalização dos encargos financeiros*”, os quais se encontram explanados nos demais itens deste relatório.

b) Venda de bens do ativo permanente

O plano de recuperação judicial prevê, em sua cláusula 2.3.2, a possibilidade de alienação dos seguintes bens integrantes do seu ativo não circulante, constantes do anexo juntado ao evento 133.5:

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



BENS MÓVEIS				
TIPO	MODELO/MARCA	ANO/MODELO	VALOR ESTIMADO	PLACA
AUTOMOVEL	VW/NOVO GOL 1.0	2016/2016	R\$ 40.487,00	IXC-8C62
AUTOMOVEL	VW/NOVO GOL 1.0L MC4	2019/2020	R\$ 47.652,00	JAA-3E28
CAMINHONETE	VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS	2016/2017	R\$ 65.424,00	IYC-3G90
CAMINHONETE	VW/NOVA SAVEIRO TL MBVS	2018/2019	R\$ 54.672,00	IZB-2D80
CAMINHONETE	FIAT/STRADA WORKING	2014/2014	R\$ 53.381,00	IVN-4737
CAMINHONETE	FIAT/STRADA WORKING	2014/2014	R\$ 53.381,00	IVM-6821
CAMINHONETE	FIAT/STRADA VERMELHA	2008/2008	R\$ 28.271,00	IOQ-6536
CAMINHONETE	VW/KOMBI	2012/2013	R\$ 43.140,00	IUD-5256
CAMINHONETE	I/VW AMAROK CS 4X4 S	2018/2019	R\$ 106.685,00	QPX-5G63
AUTOMOVEL	I/SMART FORTWO COUPE 62	2010/2010	R\$ 56.347,00	ENF-1A04
CAMINHONETE	VW AMAROK CD 4X4	2011/2011	R\$ 69.906,00	MIX-7D77
CAMINHONETE	I/VW AMAROK CS 4X4 S	2015/2015	R\$ 84.600,00	IWZ-1169
TOTAL			R\$ 703.946,00	

Além disso, há previsão de alienação das seguintes Unidades Produtivas Isoladas (UPIs):

MATRÍCULA	UPI	AREA (m²)	MUNICÍPIO / UF
16.941	Imóvel Área Industrial	20.000,00 m²	Girúá/RS
18.751	Imóvel Área Urbana	5.441,04 m²	Girúá/RS
49.261	Unidade Recebimento Grãos Distrito União	20.000,00 m²	Santo Ângelo/RS

Com a aprovação do plano, nos termos do da cláusula 2.3.2, a Recuperanda fica expressamente autorizada a concluir as alienações em qualquer momento e por qualquer modalidade por, no mínimo 80% do valor da avaliação constante do anexo juntado ao evento 133.4. Outros bens não elencados poderão ser vendidos mediante autorização judicial.

O produto da alienação será destinado ao capital de giro e às despesas de capital.

c) Arrendamento temporário de bens e/ou unidades de negócios

Na cláusula 2.3.3, o plano de recuperação judicial dispõe sobre a possibilidade de celebrar contratos de arrendamento total ou parcial de bens a fim de suportar custos de manutenção, seguro e conservação dos bens da recuperanda.

d) Dação em pagamento a credores não sujeitos

A cláusula 2.3.4 dispõe que a recuperanda “*poderá oferecer em Dação em Pagamento aos Credores Não Sujeitos bens gravados com Alienação Fiduciária, Reserva de Domínio, Arrendamento Mercantil e similares, como forma de liquidação ou abatimento destes Créditos, desde que respeitado o mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação*”.



Para tanto, consta do plano cláusula de autorização expressa dos credores, independentemente de deliberação em assembleia geral de credores ou decisão judicial posterior.

e) Parcerias estratégicas

Com o objetivo de fomentar a operação e o faturamento da recuperanda, na cláusula 2.3.5, o plano de recuperação judicial prevê o estabelecimento de parcerias com demais empresas do setor, visando, *in verbis*:

- Fornecimento de insumos na forma de consignação;
- Representação comercial com pagamento de comissões;
- *Joint venture* na abertura de novos mercados;
- Prestação de serviços de beneficiamento, depósito ou armazenagem de grãos; e
- Prestação de serviços de produção de sementes

f) Trespasse, venda total ou parcial do controle da empresa

A Recuperanda prevê o “uso do trespasse (previsto nos artigos 1.142 e seguintes do Código Civil Brasileiro) do estabelecimento para investidor/operador estratégico por meio da alienação/transferência de todo o complexo de bens organizado da empresa, sob as condições abaixo, ou a venda integral da empresa”.

Para tanto, a recuperanda estabelece as seguintes premissas: **(i)** o adquirente deverá ser empresa do mesmo segmento/área de atuação da Recuperanda, com demonstrada capacidade operacional e econômica para suportar as obrigações deste Plano, devendo assumir os pagamentos previstos neste Plano; e **(ii)** a equalização/repactuação do endividamento não sujeito à recuperação judicial.

O plano, uma vez aprovado, autoriza expressamente o trespasse, não havendo necessidade de posterior consentimento dos credores nesse sentido.

g) Demais meios de recuperação

Além dos meios detalhados e prioritários de reorganização dos ativos e passivos da empresa, constantes dos itens supra, há previsão de uso de todos os meios de recuperação elencados nos incisos do art. 50 da Lei n. 11.101/2005.

2. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO À CADA CLASSE

A recuperada elencou, na cláusula 3.1, **condições aplicáveis a todas as classes de credores**, concursais e aderentes, quais sejam:



- a) O valor dos créditos habilitados no Quadro Geral de Credores e os informados no relatório de Créditos Não Sujeitos será integralmente corrigido pela TR (Taxa Referencial) com acréscimo de 1% (um por cento) de juros ao ano, incidentes a contar da data da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o Plano, salvo se admitido recurso com efeito suspensivo;
- b) Os pagamentos serão semestrais, até 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano, vencendo a primeira parcela no mínimo 90 dias após o início dos prazos para pagamento estabelecidos na alínea “e” abaixo, salvo se disposto de forma diferente nas condições específicas para cada classe;
- c) Sempre que a AGROPECUÁRIA GIRUÁ LTDA. pagar em dia a parcela vincenda (novada), nos termos deste Plano, será aplicado sobre o valor da referida parcela, a título de bonificação por pontualidade, um desconto de 80% (oitenta por cento). A impontualidade de uma não acarretará prejuízo para a concessão desta bonificação por pontualidade nas demais parcelas vincendas;
- d) Caso algum credor manifestar interesse no recebimento antecipado de seu crédito, o pagamento estará condicionado à concessão, por parte do credor, de um desconto de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do saldo existente do crédito novado nas condições deste Plano, ficando o aceite ou pagamento do crédito condicionada à existência de fluxo de caixa livre que não comprometa os demais pagamentos deste Plano. O pagamento se dará conforme a ordem cronológica da manifestação de interesse formalizada em termo próprio pelo credor, que deverá ser documentada e entregue à recuperanda mediante protocolo de recebimento.
- e) O início dos prazos para pagamento se dará a contar da data da decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial e homologar o Plano, salvo se admitido recurso com efeito suspensivo, ou da data do trânsito em julgado da decisão judicial de eventual habilitação de crédito (os assim chamados credores/créditos/habilitações retardatárias), o que ocorrer por último.



Já as **condições de pagamento específicas** para cada classe prevista dentre os incisos do art. 41 da Lei n. 11.101/2005 podem ser resumidas na seguinte forma:

a) Classe I (Trabalhistas)

Na cláusula “3.2.1”, a Recuperanda apresenta aos credores trabalhistas a seguinte proposta:

- Os créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos de vigência nacional por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial, serão integralmente pagos em até 30 (trinta) dias;
- O saldo dos créditos dos Credores Trabalhistas que exceder os 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos de vigência nacional, será pago conforme as condições de pagamento dos Credores Quirografários, sendo adicionado no rol daquela classe.
- Os créditos inscritos nesta classe serão pagos em até 12 (doze meses) das datas previstas na alínea “e” do item 3.2 acima; e
- Eventual saldo não pago no prazo acima estipulado deverá ser pago integralmente, sem o desconto previsto na alínea “c” do item 3.2 acima.

No ponto, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 54, dispõe que a proposta do plano de recuperação judicial não poderá superar o prazo de 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, dos equiparados, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Seu § 1º ainda prevê que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, deverão ser satisfeitos em até 30 dias.

Observe-se o dispositivo:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Desse modo, a Administradora Judicial verifica que plano de recuperação judicial atende ao referido artigo.

Especificamente, no tocante à limitação de 150 salários-mínimos aos créditos decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho, contida no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido não haver ilegalidade em tal previsão, desde que expressa no plano de recuperação judicial e que haja aprovação da respectiva classe. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI 11.101/2005, NO ÂMBITO DO PROCESSO DE SOERGIMENTO. PRECEDENTES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Recuperação judicial.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que é possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, desde que haja previsão expressa no plano de soergimento.

5. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.

6. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.036.898/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.) (grifou-se)

Sendo assim, entende-se, salvo melhor juízo, que as condições de pagamento aos credores trabalhistas estão em consonância com legislação e jurisprudência pertinentes.

b) Classes II (Garantia Real) e III (Quirografários)

No tocante ao pagamento para as classes II (Garantia Real) e III (Quirografários), a proposta apresentada aos credores está, resumidamente, assim disposta:

- Nas quatro primeiras parcelas serão pagos apenas os encargos previstos dentre as cláusulas gerais de pagamento; e
- Após o pagamento dos encargos, ou seja, a partir da quinta parcela, haverá a amortização do principal, devidamente corrigidos nos termos deste Plano, em 26 parcelas semestrais.

c) Classe IV (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte)

Por fim, aos credores da Classe IV (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), a proposta apresentada consiste no seguinte:

- Nas quatro primeiras parcelas serão pagos apenas os encargos previstos dentre as cláusulas gerais de pagamento;
- Após o pagamento dos encargos, ou seja, a partir da quinta parcela, haverá a amortização do principal, devidamente corrigidos nos termos deste Plano, em 4 parcelas semestrais.



d) Adesão às condições do plano por credores não sujeitos

O plano de recuperação judicial prevê a possibilidade do credor não sujeito se vincular ao plano de recuperação judicial, em sua cláusula 3.2.5.

Os credores interessados em aderir ao plano deverão manifestar expressamente “por meio do protocolo de Formulário de Adesão aos termos deste Plano junto ao Administrador Judicial ou através de manifestação expressa consignada em ata da AGC”.

As condições de pagamento previstas para tal classe são aquelas previstas para as classes II e III, quais sejam:

- Nas quatro primeiras parcelas serão pagos apenas os encargos previstos dentre as cláusulas gerais de pagamento; e
- Após o pagamento dos encargos, ou seja, a partir da quinta parcela, haverá a amortização do principal, devidamente corrigidos nos termos deste Plano, em 26 parcelas semestrais.

3. DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE CARÊNCIA E DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em todas as classes, o Plano de Recuperação Judicial prevê o início da contagem dos prazos a partir da data da decisão de concessão da recuperação judicial, salvo se admitido recurso com efeito suspensivo da referida decisão. Nesse sentido, a disposição da alínea “e” da Cláusula 3.1 está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Observe-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREAMBULAR. NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INVIABILIDADE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO RECONHECIDOS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 942 CPC. REALIZAÇÃO DE CONTINUIDADE DE JULGAMENTO COM OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGALMENTE PREVISTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO REJEITADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PELO ÚNICO CREDOR DA CLASSE II. CONDUTA INDIVIDUALISTA. DETECTADA. ABUSO DE DIREITO DE VOTO DE AGENTE FINANCEIRO. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INSTITUTO DA CRAM DOWN. APLICABILIDADE. ILEGALIDADE DA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS E EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA COBRIGADOS RECONHECIDA. DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA. – [...] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE PARA O FIM DE SANAR ERRO MATERIAL TANGENTE AO RITO PREVISTO NO ART. 942 CPC**, BEM COMO PARA RECONHECER A ILEGALIDADE CONTIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PONTO EM QUE LIBERADAS AS GARANTIAS E RECONHECIDA A EXTINÇÃO DAS AÇÕES CONTRA SÓCIOS E COBRIGADOS, **ASSIM COMO DA CONTAGEM DO PRAZO DE CARÊNCIA (TERMO INICIAL DOS PAGAMENTOS), QUE DEVE SER A PARTIR DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NO DEMAIS MANTIDA A DECISÃO DA ORIGEM E ASSIM O AGRAVO DE INSTRUMENTO RESTA PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.** (Agravo de Instrumento, Nº 52411825220218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 14-04-2023) (grifou-se)



Além disso, a ressalva quando eventual recurso com efeito suspensivo é prevista pela doutrina especializada:

A LREF não estabelece o marco para o início (dies a quo) da contagem dos prazos para pagamento dos credores trabalhistas. Entendemos que tal prazo deve ser contado a partir da decisão de concessão da recuperação judicial, uma vez que é a partir de quando o plano de recuperação judicial passará a ser cumprido (**salvo eventual recurso a que seja atribuído efeito suspensivo**)³ (grifou-se)

Sendo assim, a Administradora Judicial entende como satisfeitos os requisitos legais.

4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL

O Plano de Recuperação Judicial apresentado prevê que a correção monetária dos créditos ocorrerá pela Taxa Referencial.

Nesse sentido, o Informativo de Jurisprudência nº 0651 de 02/08/2019, do Superior Tribunal de Justiça, a adoção da TR, como índice de correção monetária, é prática válida. Nos termos do citado, “*é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano*”.

Embora a questão não esteja pacificada em todas as jurisdições, o tribunal gaúcho segue o entendimento do STJ. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL. MEIOS DE RECUPERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUBDIVISÃO DE CLASSE. CREDORES PARCEIROS (ESTRATÉGICOS). POSSIBILIDADE. 1. O objeto do agravo de instrumento é o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial homologado. Cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da Recuperação Judicial da empresa, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do Plano de Recuperação. 2. Previsões acerca de prazos de pagamento, deságios aplicados, atualização monetária, prazo de carência inserem-se no mérito do plano, cabendo a análise de viabilidade aos credores. Observância à soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores. **3. Relativamente à aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de atualização monetária do crédito, imperioso observar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu como válida a sua efetivação, nos termos do julgamento do Recurso Especial nº 1.630.932/SP pela colenda Terceira Turma da egrégia Corte Superior.** 4. Em relação à cláusula que prevê a possibilidade de compensação entre eventuais créditos da recuperanda e o crédito sujeito à recuperação judicial, não há falar em abusividade. Contudo, eventuais compensações a serem realizadas devem ser submetidas ao crivo do Juízo da recuperação judicial e devem observar a forma de pagamento prevista no plano, sob pena de ofensa ao princípio da par conditio creditorum. 5. Tratamento diferenciado previsto para credores colaborativos (credores estratégicos). Possibilidade diante da instauração de critérios objetivos e

³ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 4th ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.782. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/>. Acesso em: 05 nov. 2024.



com a finalidade de possibilitar a manutenção da atividade produtiva, nos termos do Parágrafo Único do art. 67 da Lei nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 53007944720238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 13-12-2023) (grifou-se)

Ressalta-se, portanto, não haver ilegalidade no ponto e que a assembleia-geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, assim como quanto à correção monetária incidentes sobre as obrigações nele previstas.

5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

Como já referido no item 1.b deste relatório, o plano contém cláusulas que autorizam a alienação de bens do ativo não circulante, assim como das unidades produtivas isoladas.

Nesse aspecto, a Lei n. 11.101/2005 prevê a possibilidade de alienação dos bens do devedor em duas hipóteses, previstas em seus arts. 60 e 66, *in verbis*:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e



não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Consoante verifica-se de sua redação, a lei de regência estabelece a possibilidade de alienação de unidades produtivas isoladas e a venda de bens esparsos. Acerca do assunto, oportuno colacionar a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

A necessidade de obter recursos financeiros poderá justificar, entretanto, uma pretensão de alienação de uma parte de seus ativos. Além da alienação da Unidade Produtiva Isolada, consistente em estabelecimento empresarial ou nos ativos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, cujos requisitos legais para sua ocorrência estão previstos no art. 60, é possível que a falta de liquidez da recuperanda exija a alienação de outros bens. A alienação de bens integrantes do ativo permanente, não produtivos ou que não possam ser caracterizados como UPI, poderá ser imprescindível, no caso concreto, para a continuidade do desenvolvimento da empresa. Diante de uma situação comum de falta de capital de giro da recuperanda, a alienação de uma parte de seus ativos permanentes pode se revelar como a única forma de a recuperanda obter capital para conseguir suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com seus credores possa ser realizada.⁴

Feitas estas considerações, ao prever autorização judicial para alienação de ativo, inclusive com a devida individualização das unidades produtivas isoladas, o plano de recuperação judicial está em conformidade com a legislação pertinente.

6. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO A GARANTIAS, GARANTIDORES, COBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO

O plano de recuperação judicial prevê, em suas cláusulas “5.2” e “5.3”, o seguinte:

Também, em razão da novação, a homologação judicial do Plano interrompe a condição de inadimplência quanto ao crédito novado, substituindo integralmente o negócios jurídico novado, acarretando a necessidade de levantamento de toda e qualquer restrição de crédito, ou negatização, ou apontamento de inadimplência e que tenha por objeto o crédito novado e, ainda, a extinção de todas as garantias atreladas ao negócio jurídico novado, sejam elas de natureza fidejussória, inclusive aval ou fiança, fiduciária e/ou real, prestadas pela recuperanda, seus sócios ou terceiros garantidores, não mais podendo o credor reclamá-la(s) contra estes como devedores principais, coobrigados, obrigados de regresso, sucessores e cessionários.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Páginas 361/362.



Com a novação decorrente da homologação judicial do Plano, os procedimentos arbitrais, ou as ações e execuções então em curso contra a recuperanda, os sócios e/ou garantidores, deverão ser extintas por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, nada sendo devido a título de despesas/custas judiciais e eventuais honorários fixados em favor dos patronos dos credores detentores dos créditos novados. Assim, os credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano.

Sabe-se que nos termos do art. 49, §§ 1º e 3º, a recuperação judicial não produz efeitos contra coobrigados em geral ou terceiros devedores solidários, dentre eles os avalistas, bem como não submete às suas disposições credores com garantias fiduciárias. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido, já se pronunciou Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 581:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Por outro lado, não se perde de vista que a corte superior, em decisão recente, definiu que a o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores poderá prever a supressão das garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite apenas “aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”⁵. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

⁵ AgInt nos EDcl no REsp 2.071.463/MT, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.



2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.) (grifou-se)

Visto isso, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, dado o caráter negocial do procedimento de recuperação judicial, a Administração Judicial reporta aos credores reunidos em assembleia geral que se manifestem expressamente no ponto.

7. DA CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nas cláusulas 5.1 e 5.3, são previstas hipóteses em que a Recuperanda não incorrerá em descumprimento ao plano de recuperação judicial. Observe-se:

Ocorre que a LREF, em seu art. 61, dispõe expressamente sobre o ponto acima versado, indicando o seguinte:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[...]

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Dessa forma, entendendo que o descumprimento do plano de recuperação judicial poderá acarretar eventual falência, à luz das circunstâncias do caso concreto, sugere-se que as recuperadas se disponham, minimamente, a estabelecer tratativas para esgotar a busca pelo credor e por suas informações.



8. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Salvo melhor juízo, para além das observações feitas, não foram identificadas outras inconformidades nas cláusulas do plano de recuperação judicial. As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia-Geral de Credores, momento em que será verificada a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, por decisão soberana desse conclave.

IV – DA CONCLUSÃO

Após a análise do plano de recuperação judicial e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores, bem como que alguns aspectos supra delineados sejam observados e retificados pelas Recuperanda.

DIANTE DO EXPOSTO, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos contidos neste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência, bem como das partes, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimentos.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
CNPJ n.º 50.197.392/0001-07

